

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.776/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002508036-64
Recurso de Revisão: 40.060156690-62 (Coob.)
Recorrente: Hélio Scarabelli Alves (Coob.)
CPF: 542.754.586-72
Autuada: Lamiplast - Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda
IE: 062277648.00-74
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Tatiane Martins Antunes
CPF: 094.812.466-04
Wellington Martins Machado Antunes
CPF: 003.941.536-85
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/18 a 31/12/19, apuradas mediante a análise da escrita contábil da Autuada, em face da constatação da existência de valores contabilizados a débito das contas “Caixa” e “Bancos” e a crédito das contas “Empréstimos e Financiamentos” e “Adiantamentos de Clientes (Passivo), “Lucros e Prejuízos Acumulados – Saldo do Início do Exercício” e “Aporte para aumento de Capital” (Patrimônio Líquido), sem lastro documental e sem comprovação de origem, o que caracteriza a omissão de receitas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos como Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do

Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e o contabilista, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN e art. 21, § 3º da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.678/23/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir da apuração: o valor R\$ 205.215,04, lançado no mês de janeiro de 2018, a crédito da conta contábil "Saldo Início do exercício – do grupo Lucros e Prejuízos Acumulados" (Patrimônio Líquido), os valores lançados em 28/02/19 (R\$ 38.372,02) e em 31/12/19 (R\$ 179.476,16 e 294.617,71) a crédito da conta "Adiantamentos de Clientes – Matriz" (Passivo), nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão anexo ao e-PTA, o qual foi declarado deserto em razão da não indicação, de forma precisa, de decisão divergente (acórdão paradigma), nos termos do art. 165, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Também inconformado, o Coobrigado Hélio Scarabelli Alves interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão anexo ao e-PTA. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.101/22/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 731/741, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no Acórdão nº 24.101/22/3ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

Assevera o Recorrente que o acórdão paradigma, ao analisar os arts. 21, §3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN, atribuiu interpretação distinta daquela conferida pelo Órgão Julgador recorrido. Diz ser clara a similitude fática entre o julgado recorrido e o seu paradigma, o que se infere da leitura dos trechos extraídos das decisões às quais reproduz na peça recursal.

Assevera que, de acordo com o acórdão recorrido, a simples inobservância dos princípios e normas de contabilidade geralmente aceitas foi suficiente para manter a responsabilidade do contabilista, ora Recorrente.

Destaca que em ambos os julgados se afirma que “no caso dos autos, os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais e levaram, conseqüentemente, à falta de recolhimento.”

Porém, o acórdão paradigma para mesma situação fática afastou a caracterização da responsabilidade e determinou a exclusão do contabilista do polo passivo da obrigação tributária.

Diz ser evidente a divergência, pois em ambos os julgados a imputação fática declinada para sustentar a responsabilidade dos contabilistas incide sobre lançamentos contábeis em desacordo com os princípios e normas de contabilidade geralmente aceitas, todavia, o desfecho do acórdão paradigma afastou a responsabilidade dos contabilistas, o que não ocorreu no caso versado no presente recurso de revisão.

Ressalta que, em nenhum dos casos e, mormente no caso sob exame, houve a demonstração de prova inequívoca da participação do contabilista consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que o tenha conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido.

Argumenta que as inconsistências detectadas na contabilização dos lançamentos podem até conduzir à hipótese de culpa da empresa de contabilidade, aqui entendida como imperícia pela falta de cautela que levou o profissional de contabilidade a praticar uma conduta não recomendada na profissão, todavia, jamais houve por parte deste qualquer ato doloso ou de má-fé.

Salienta que não há de se cogitar de ato doloso ou praticado com má-fé quando o Fisco utiliza da informação constante na contabilidade para apurar o crédito tributário, daí porque não se pode afirmar que houve tentativa de ocultação da infração para a responsabilização do contabilista.

Finaliza dizendo que não há como negar que o entendimento constante do acórdão paradigma é o que melhor reflete a vontade do legislador, devendo prevalecer no caso em apreço.

No entanto, após análise do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão ao Recorrente, uma vez que não se trata de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, com relação ao tema responsabilidade tributária, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de elementos probatórios, com relação à participação do contabilista das empresas autuadas nos ilícitos fiscais narrados nos respectivos processos.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao acórdão paradigma versava sobre entradas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Segundo informação contida na decisão, a responsabilidade atribuída aos contabilistas da empresa foi fundamentada no fato de que *“os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais. As NFes foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Razão, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais”*, sendo reproduzidos, inclusive, extensos excertos da manifestação fiscal, onde o Fisco apresentou os seus argumentos que comprovariam que os atos praticados no exercício profissional tinham *“relação direta com as imputações fiscais, nos termos do art. 21, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 124, II do CTN”*.

Ao analisar a matéria, a D. 3ª Câmara de Julgamento ressaltou, inicialmente, que *“é cediço que a responsabilidade solidária do contador pelo crédito tributário tem natureza mais restrita do que aquela imposta pelo CTN aos sócios e administradores da empresa”*, salientando que *“a responsabilidade pessoal do contador está prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e restringe-se às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé”*.

A seguir, a 3ª Câmara reafirmou que *“o Fisco baseou-se para a responsabilização dos Coobrigados/contadores no fato deles terem efetuado lançamentos nos livros fiscais/contábeis pertinentes a documentos fiscais que posteriormente vieram a declarados ideologicamente falsos, bem como pelos lançamentos de documentos referentes a pagamentos dessas operações os quais foram a ele apresentados pelo seu cliente (estes desconsiderados pelo Fisco conforme análise contida no Anexo 3 dos autos)”*.

Ressaltou, entretanto, que *“a imposição de coobrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca da participação dele consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos”*.

Dessa forma, concluiu a 3ª Câmara, naquele caso, que *“não restaram comprovados nos autos tais elementos”*, fato que motivou a sua decisão pela exclusão dos contabilistas do polo passivo obrigação tributária, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.101/22/3ª - (PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A ACUSAÇÃO FISCAL É DE QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE JUNHO A SETEMBRO DE 2017,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVEMBRO DE 2017 E MAIO DE 2018, PROMOVEU A ENTRADA EM SEU ESTOQUE DE 16.338 SACAS DE CAFÉ ARÁBICA EM GRÃO CRU ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS (61 NF-ES) DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS - EMITIDOS POR PAULIM PEREIRA DA SILVA, QUE OBTVEU A INSCRIÇÃO ESTADUAL COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FALSOS.

[...]

EXIGE-SE O ICMS E AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

NO TOCANTE À ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA DE CONTABILIDADE, VERIFICA-SE MERECEER REPARO O LANÇAMENTO, CONFORME SE VERÁ.

CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AOS REPRESENTANTES DA EMPRESA CONTÁBIL A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

“OS CONTABILISTAS SILVEIRA UMBELINO DANTAS E WAGNER LEONARDO RODRIGUES, RESPONSÁVEIS PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL (ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 124, INCISO II DO CTN), UMA VEZ QUE OS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TÊM RELAÇÃO DIRETA COM AS IMPUTAÇÕES FISCAIS. AS NFES FORAM ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NO LIVRO RAZÃO, MESMO SEM EXISTIR COMPROVAÇÃO OPERACIONAL E FINANCEIRA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS.

TRAZ-SE À COLAÇÃO EXCERTOS DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO FISCAL ACERCA DOS REFERIDOS COOBRIGADOS:

[...]

OS COOBRIGADOS SILVEIRA UMBELINO DANTAS E WAGNER LEONARDO LOUREIRO, CONTABILISTAS DA AURORA COMERCIO DE CAFE, SE UTILIZARAM DE NF-ES E RECIBOS DE PAGAMENTO QUE SABIAM IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA REALIZAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE DE FATO NÃO OCORRERAM. OS CONTABILISTAS ERAM RESPONSÁVEIS POR GERENCIAR AS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA E POR REUNIR TODAS AS INFORMAÇÕES COM O OBJETIVO DE APRESENTAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA EMPRESA.

PORTANTO, SILVEIRA UMBELINO E WAGNER EFETUARAM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUE SABIAM FRAUDULENTOS COM A CLARA INTENÇÃO DE GERAR A FORMALIZAÇÃO, REGULARIDADE E LEGALIDADE, SOB O PONTO DE VISTA

CONTÁBIL, DE OPERAÇÕES QUE OCORRERAM DE FORMA DIFERENTE DA DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS.

SENDO ASSIM, OS RESPONSÁVEIS PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DA AURORA COMERCIO DE CAFE LTDA, OS CONTABILISTAS SILVEIRA UMBELINO DANTAS, CRC 80236, E WAGNER LEONARDO RODRIGUES, CRC 090667, DA EMPRESA SD MINAS CONTABIL LTDA, CNPJ Nº 11.290.364/0001-70, PRESTADORA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO PERÍODO AUTUADO, UMA VEZ QUE OS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TÊM RELAÇÃO DIRETA COM AS IMPUTAÇÕES FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 C/C ART. 124, II DO CTN, IN VERBIS:

[...]

PORTANTO, OS CONTABILISTAS POSSUÍAM ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS DA AUTUADA E AGIRAM COM DOLO OU MÁ-FÉ, CONFORME PREVISTO NO § ÚNICO DO ART. 1.177 DO CÓDIGO CIVIL E NO § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

[...]

PORTANTO, DE TODO O EXPOSTO, CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS CONTABILISTAS WAGNER LEONARDO LOUREIRO E SILVEIRA UMBELINO DANTAS PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É CEDIDO QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM NATUREZA MAIS RESTRITA DO QUE AQUELA IMPOSTA PELO CTN AOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ESTES ÚLTIMOS, AO CONTRÁRIO DAQUELE, PARTICIPAM DO DIA A DIA DA EMPRESA E TÊM MAIOR VINCULAÇÃO OBJETIVA À DINÂMICA COTIDIANA E AO RESULTADO DE SUAS OPERAÇÕES, RAZÃO PELA QUAL LHES FOI IMPUTADO UM NÍVEL MAIOR DE RESPONSABILIZAÇÃO PELAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTADOR ESTÁ PREVISTA NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75 E RESTRINGE-SE ÀS SITUAÇÕES EM QUE O IMPOSTO DEVIDO NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO POR ATO POR ELE PRATICADO COM DOLO OU MÁ-FÉ:

[...]

VERIFICA-SE QUE O FISCO BASEOU-SE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COOBRIGADOS/CONTADORES NO FATO DELES TEREM EFETUADO LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS PERTINENTES A DOCUMENTOS FISCAIS QUE POSTERIORMENTE VIERAM A DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, BEM COMO PELOS LANÇAMENTOS DE DOCUMENTOS REFERENTES A PAGAMENTOS DESSAS OPERAÇÕES OS QUAIS FORAM A ELE APRESENTADOS PELO SEU CLIENTE (ESTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCONSIDERADOS PELO FISCO CONFORME ANÁLISE CONTIDA NO ANEXO 3 DOS AUTOS).

A IMPOSIÇÃO DE COBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AO CONTADOR DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DA PARTICIPAÇÃO DELE CONSCIENTE NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSUBSTANCIADA NO DOLO OU MÁ-FÉ QUE TENHAM CONDUZIDO DIRETAMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.

CONSIDERANDO QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS NOS AUTOS TAIS ELEMENTOS, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DOS CONTADORES DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO ...” (GRIFOU-SE)

No caso do presente processo, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante a análise da escrita contábil da Autuada, em face da constatação da existência de valores contabilizados a débito das contas “Caixa” e “Bancos” e a crédito das contas “Empréstimos e Financiamentos” e “Adiantamentos de Clientes (Passivo), “Lucros e Prejuízos Acumulados = Saldo do Início do Exercício” e “Aporte para aumento de Capital” (Patrimônio Líquido), sem lastro documental e sem comprovação de origem, o que caracteriza a omissão de receitas.

Contrariamente ao que ocorreu no caso do acórdão indicado como paradigma, a decisão recorrida, diante da análise do caso concreto dos presentes autos, deixou consignado ter restado caracterizada a conduta dolosa do Contabilista (ora Recorrente). Confira-se:

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA, VALE MENCIONAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.177 DO NOVO CÓDIGO CIVIL:

ART. 1.177. OS ASSENTOS LANÇADOS NOS LIVROS OU FICHAS DO PREPONENTE, POR QUALQUER DOS PREPOSTOS ENCARREGADOS DE SUA ESCRITURAÇÃO, PRODUZEM, SALVO SE HOUVER PROCEDIDO DE MÁ-FÉ, OS MESMOS EFEITOS COMO SE O FOSSEM POR AQUELE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OS PREPOSTOS SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS, PERANTE OS PREPONENTES, PELOS ATOS CULPOSOS; E, PERANTE TERCEIROS, SOLIDARIAMENTE COM O PREPONENTE, PELOS ATOS DOLOSOS. (GRIFOU-SE).

A RESPONSABILIDADE PELA ESCRITURAÇÃO É DO CONTABILISTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 1.182 DO CÓDIGO CIVIL, QUE DEVERÁ PROCEDER DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS.

NESSE SENTIDO, CLARA É A RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA. NO CASO DOS AUTOS, COMO BEM EXPOSTO PELO FISCO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, QUE ORA TRANSCREVE-SE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTATOU-SE A EXECUÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONTABILIDADE GERALMENTE ACEITA, A LEGISLAÇÃO COMERCIAL, TRIBUTÁRIA E CIVIL EM QUE O CONTABILISTA EFETUOU LANÇAMENTOS, SEM QUE PARA TAL ESTIVESSE DE POSSE DE DOCUMENTOS CONSTITUIDORES DO LASTRO;

O HISTÓRICO DE LANÇAMENTO UTILIZADO (VR. DÉBITO, VR CRÉDITO, TRANSFERÊNCIAS ETC...) NÃO ATENDE A UM PADRÃO UTILIZADO PELA CONTABILIDADE PARA DETALHAR O FATO CONTÁBIL EM SUAS MINÚCIAS E QUE SUA LEITURA RESUMIDA CONTENHA INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO: SE OPERAÇÃO DE VENDA, DE COMPRA, IDENTIFICANDO O DOCUMENTO RECEBIDO OU EMITIDO, SEU VALOR A DATA DA EFETIVA ENTRADA OU SAÍDA; AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DEVERÃO IDENTIFICAR O CHEQUE EMITIDO, O DEPÓSITO, O RECEBIMENTO DE DUPLICATAS E OS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS OU O SEU PAGAMENTO, AS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS, TUDO EXTRAÍDO DOS AVISOS EMITIDOS PELOS RESPECTIVOS BANCOS;

O HISTÓRICO DE LANÇAMENTO DEVERÁ EXPRESSAR COM TOTAL EXATIDÃO TODOS OS ELEMENTOS CONTIDOS NO DOCUMENTO QUE LHE DEU LASTRO E FAZEM PARTE DA DOCUMENTAÇÃO A SER ARQUIVADA PELOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E EXIBIDOS A FISCALIZAÇÃO, QUANDO SOLICITADO;

OS HISTÓRICOS EMPREGADOS NAS CONTAS OBJETO DO ARBITRAMENTO, ESPECIALMENTE NA CONTA EMPRÉSTIMOS, FORAM UTILIZADOS PELO CONTABILISTA DE FORMA CONVENIENTE OU POR NÃO ESTAR DE POSSE DOS DOCUMENTOS QUE DARIAM LASTRO AOS LANÇAMENTOS, INCLUSIVE QUE TAIS VALORES CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS SE REFERIAM A EMPRÉSTIMOS;

(...)

OS CONTRATOS DE MÚTUO JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM APENAS QUE SÃO ATOS ADMINISTRATIVOS E NÃO FATOS, QUE POR CONSEQUÊNCIA, NÃO ALCANÇAM A TÃO ESPERADA DEMONSTRAÇÃO DE PROVA DO LASTRO. O LASTRO DOS LANÇAMENTOS SÓ SE COMPROVA COM A APRESENTAÇÃO DOS AVISOS DE LANÇAMENTO BANCÁRIO E DE OUTROS DOCUMENTOS, NO SEU ORIGINAL, INCLUSIVE COM A SUA CLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS A SEREM DEBITADAS E CREDITADAS E A INDICAÇÃO DO HISTÓRICO DE LANÇAMENTO, SE ASSIM O PLANO DE CONTAS DA EMPRESA O POSSUIR. POR DIVERSAS VEZES O CONTABILISTA E O CONTRIBUINTE FORAM INTIMADOS E REINTIMADOS A APRESENTAREM TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE SERVIU DE LASTRO AOS LANÇAMENTOS E NÃO O FEZ;

(...)

A ALEGAÇÃO DE QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO DIRECIONOU NENHUMA NOTIFICAÇÃO AO CONTABILISTA NÃO PROCEDE, UMA VEZ QUE TODO O CONTATO DA FISCALIZAÇÃO NO PERÍODO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/05/2021 ATÉ 21/02/2022 FOI MANTIDO COM O CONTABILISTA HÉLIO SCARABELLI ALVES E AO QUAL FORAM ENVIADAS VIA E-MAIL TODAS A INTIMAÇÕES;

(...). (GRIFOU-SE).

NO TOCANTE AO PEDIDO DO CONTADOR PARA EXCLUSÃO DA SUA RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS MULTAS, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 134 DO CTN, ESTE TAMBÉM NÃO PODERÁ SER ACATADO.

NO CASO EM DISCUSSÃO, O CONTADOR FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO COM FULCRO NO CTN E ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SEU ART. 128, AUTORIZA QUE, MEDIANTE LEI, SEJA ATRIBUÍDA DE MODO EXPRESSO A TERCEIROS A RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS SEGUINTE TERMOS:

ART. 128. SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO, A LEI PODE ATRIBUIR DE MODO EXPRESSO A RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A TERCEIRA PESSOA, VINCULADA AO FATO GERADOR DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE OU ATRIBUINDO-A A ESTE EM CARÁTER SUPLETIVO DO CUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DA REFERIDA OBRIGAÇÃO.

(...)

ENTRETANTO, A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ ESPECÍFICO DO AGENTE ACARRETA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTADOR PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DOS ATOS PRATICADOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 137 DO CTN:

ART. 137. A RESPONSABILIDADE É PESSOAL AO AGENTE:

I - QUANTO ÀS INFRAÇÕES CONCEITUADAS POR LEI COMO CRIMES OU CONTRAVENÇÕES, SALVO QUANDO PRATICADAS NO EXERCÍCIO REGULAR DE ADMINISTRAÇÃO, MANDATO, FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO, OU NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EXPRESSA EMITIDA POR QUEM DE DIREITO;

II - QUANTO ÀS INFRAÇÕES EM CUJA DEFINIÇÃO O DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE SEJA ELEMENTAR;

III - QUANTO ÀS INFRAÇÕES QUE DECORRAM DIRETA E EXCLUSIVAMENTE DE DOLO ESPECÍFICO:

A) DAS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO 134, CONTRA AQUELAS POR QUEM RESPONDEM;

B) DOS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS OU EMPREGADOS, CONTRA SEUS MANDANTES, PREPONENTES OU EMPREGADORES;

C) DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, CONTRA ESTAS.

(...)

ASSIM, O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 137 DO CTN, QUE NÃO RESTRINGE A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE SOMENTE À PARCELA CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DEVIDO, O QUE SERIA EM SI UMA CONTRADIÇÃO.

ART. 21. (...)

§ 3º - SÃO TAMBÉM PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS O CONTABILISTA OU O RESPONSÁVEL PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DEVIDO E NÃO RECOLHIDO EM FUNÇÃO DE ATO POR ELES PRATICADO COM DOLO OU MÁ-FÉ.

(...). (GRIFOU-SE)

ASSIM SENDO, CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE IMPOSTO DEVIDO E NÃO RECOLHIDO EM FUNÇÃO DE ATO PRATICADO POR CONTABILISTA COM DOLO OU MÁ-FÉ, ESTE SERÁ RESPONSÁVEL PESSOALMENTE POR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSOANTE ART. 137 DO CTN C/C § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

DESSA FORMA, A RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA NÃO SE LIMITA AO VALOR DO IMPOSTO, MAS, TAMBÉM, RESPONDE PELOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, UMA VEZ QUE TAIS VALORES COMPÕEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE NO PRESENTE CASO, SOB AÇÃO FISCAL, É MAJORADO, POR PREVISÃO LEGAL, PELAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA.

PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA AUTUADA, BEM COMO DO CONTABILISTA, COM BASE NO ART. 21, § 2º, INCISO II E § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

(GRIFOU-SE).

Como se verifica, a Câmara *a quo* deixou consignado ter restado caracterizada a hipótese de imposto devido e não recolhido em função de ato praticado por contabilista com dolo ou má-fé.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois, no caso do presente processo, o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou a participação direta do contabilista da empresa autuada no ilícito fiscal.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

André Barros de Moura
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP